

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000057996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001446-56.2016.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO BISPO DA SILVA, são apelados OSMAR DOS REIS SANTOS e S. PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 13.700

APELAÇÃO Nº 1001446-56.2016.8.26.0197

APELANTE: MARIA CONCEIÇÃO BISPO DA SILVA

APELADOS: OSMAR DOS REIS SANTOS E S. PAULO DISTRIBUICAO E

LOGISTICA LTDA

COMARCA: FRANCISCO MORATO

JUIZ (A): CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – ILEGITIMIDADE ATIVA DA EX-CÔNJUGE – SEPARAÇÃO DE FATO QUANDO DO FALECIMENTO DA VÍTIMA – EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 249/257) interposto contra a r. sentença de fls. 241/246 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Impôs à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

A autora apela sustentando que comprovou que era casada com o *de cujus*, pois estavam em processo de divórcio litigioso. Afirma que conviveu maritalmente com o *de cujus*, mantinha dependência financeira e é mãe de seus dois filhos. Diz que o artigo 1.830, do Código Civil, reconhece o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se não estavam separados judicialmente nem de fato há mais de dois anos. Assevera que a culpa dos requeridos foi demonstrada nos autos, havendo dever de indenizar.

Recurso regularmente processado, recebido em ambos os

efeitos (fls. 315).

Contrarrazões (fls. 293/310).

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta

provimento.

Com efeito, depreende-se dos autos que a autora já estava



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

separada de fato da vítima à época do acidente, pois ele já havia ingressado com o processo de divórcio litigioso em 18/07/2014 (nº 0006063-47.2014.8.26.0197).

Desta forma, à míngua de comprovação da existência de qualquer vínculo, ainda que amistoso, na época dos fatos entre o falecido e a autora, principalmente quando o divórcio entre eles se deu de forma litigiosa, não há que se falar em legitimidade ativa da autora.

Como bem asseverou o Douto Magistrado sentenciante (fls. 243):

"Além disso, apesar de não concluído o processo de divórcio, em razão do evento óbito, o Sr. Reginaldo já se auto declarava divorciado, conforme é possível constatar do seu perfil do Facebook, acostado a fl. 164 e que não foi impugnado pela autora. A autora e o Sr. Reginaldo, por sua vez, na época do falecimento dele, também já residiam em endereços diferentes (vide fls. 07 e 10) (...). De fato, além da autora não ter comprovado sua legitimidade ativa para propor a presente ação, também não provou ter tido filhos com o de cujus e tampouco ter arcado com os danos materiais correspondente aos gastos da motocicleta danificada (...). Logo, estando comprovado que o de cujus pretendia por fim à união e já se encontravam separados de fato, não tem a autora direito a indenização de dano moral porque a separação dos esposos faz desaparecer a presunção de que os ligava mútuo afeto. Em tais casos, incumbe ao sobrevivente a prova de que persistia a relação afetiva entre ambos, o que não restou provado nos autos." Sic

Assim, evidenciada a interrupção da convivência entre a autora e a vítima, o que elidiu a relação de afetividade existente durante o casamento, salientando-se que a separação de fato é capaz de excluir o cônjuge inclusive da ordem de vocação hereditária (artigo 1.830, do Código Civil) e que ausente a comprovação da dependência financeira da autora em relação à vítima, era mesmo de rigor a extinção da ação.

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos à apelante de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CESAR ALMEIDA RELATOR